



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20495.72969-56

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de elevação de preços de produtos e serviços médico-hospitalares sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os crimes de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemias.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74-A Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia:
Pena – Detenção de um a três anos e multa

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 268-A Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços médico-hospitalares em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia:

Pena – Reclusão de 2 a 5 anos e multa

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20495.72969-56

JUSTIFICAÇÃO

Situações de emergência social, calamidade pública ou pandemias provocam na sociedade alteração das relações sociais em diversas dimensões. As redes públicas de atendimento são sobrecarregadas, a economia sofre impacto direto e o sistema de comércio e serviços busca garantir o atendimento regular das necessidades da população. Nesse contexto, é dever de todos manter um espírito de cooperação próprio da vida em comunidade.

Ações que rompem a expectativa de confiança são mal vistas, exatamente porque tem o potencial efetivo de causar danos não apenas a indivíduos isoladamente, mas a todo o corpo social. Assim, não se coaduna com os princípios de solidariedade e da boa-fé, por exemplo, práticas comerciais de elevar preços ou reter produtos buscando majorar preços de produtos e serviços dos quais a sociedade carece em tempos de emergência social.

Infelizmente, foi exatamente essa a conduta de setores da economia durante a crise do COVID-19, em 2020. Notícias trouxeram a informação de que houve o aumento abusivo de preços de produtos que passaram a ser mais procurados: como álcool gel, por exemplo. Como exemplo vil desse abuso, no Estado da Bahia o preço de máscaras hospitalares saltou de R\$ 4,70 para cerca R\$ 180,00, um aumento de quase 4.000%!

O Brasil testemunhou situação semelhante durante a greve dos caminhoneiros em 2018. Àquela época, proprietários de estabelecimentos como postos de combustíveis aproveitaram-se injustificadamente do caos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

econômico para mais que dobrarem os preços da gasolina. Prejudicando ainda mais os cidadãos.

O projeto de lei que apresento, portanto, visa a proteção do consumidor. Atualmente, a elevação sem justa causa de preços é classificada pelo CDC como prática abusiva, sujeita a medidas administrativas como multa e suspensão do funcionamento do estabelecimento. O que proponho é tornar crime essa prática quando acontecer em períodos de emergência social, calamidades públicas ou pandemias, como a que enfrentamos com o COVID-19.

Vislumbro um crime ainda mais grave quando a elevação de preços sem justa causa for de produtos médico-hospitalares. Nesses casos o crime é cometido contra toda a coletividade. Por isso a mudança que proponho inclui no capítulo dos Crimes Contra a Saúde Pública o crime de elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços médico-hospitalares em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

Com essa medida, creio que atualizamos nossa legislação visando proteger as relações de consumo e a saúde pública, o que torna o projeto de lei meritório e merecedor de aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**

SF/20495.72969-56